## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001366-06.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: PRISCILA DO SOCORRO VALIM e outros

Embargado: Banco do Brasil S/A

Proc.

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

PRISCILA DO SOCORRO VALIM ME e OUTROS, já qualificados nos autos, embargaram a execução que lhes foi movida por BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

 a) a execução está lastreada em cédula de crédito bancário, do valor de R\$ 102.079,46, emitida para reescalonamento de dívidas provenientes de outros contratos.

- b) não havia como pagar o débito.
- c) os encargos decorrentes do inadimplemento devem ser

expurgados.

- d) houve prática de anatocismo pela ré.
- e) a executada não dispõe de título líquido e certo.

Regularmente intimada, a instituição financeira ré impugnou (fls. 201/212), batendo-se pela regularidade do título lastreador da execução.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Oportuno anotar que os suplicantes argüiram uma série de questões, que a seu ver, descaracterizam o contrato lastreador da execução, como título executivo.

Este Juízo, com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, e fundamentado no art. 128, do CPC, analisará tais questões, sem, entretanto, obediência à ordem disposta na inicial; e, ainda, pontuando, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Pois bem, isso assentado, observo que a execução está lastreada, como se vê a fls. 20/25, em cédula de crédito bancário.

Doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida, é título executivo extrajudicial.

De fato, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da cédula de crédito bancário:

"Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. E a iniciativa do Executivo tem a inegável virtude de dotar as operações de intermediação de recursos financeiros realizadas no bojo do Sistema Financeiro Nacional da máxima segurança e liquidez, criando títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis para o retorno célere do capital mutuado.

Assim já ocorre também com as cédulas de crédito industrial, comercial, agrícola e de exportação, por exemplo." (Revista de Direito Bancário, do

Mercado de Capitais e da Arbitragem, Volume nº 22, pág. 50).

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0252442-76.2011.8.26.000017/2011, da Comarca de São Paulo, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial conforme legislação pertinente, não existindo inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/2004.

Como observado no julgado, "não há inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/04. O artigo 18 da LC. 95/98 estabelece que: "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Portanto, o título de crédito que ampara a execução, por si só, encerra obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586 do CPC)".

A execução, como se vê da documentação acostada à inicial, foi regularmente instruída, tal como posto no julgado acima aludido.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a suplicada dispõe, sim, de título executivo.

Isso assentado, necessário observar, que com a publicação da Medida Provisória no. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001), a jurisprudência, inclusive do STJ, conforme se vê do julgamento proferido por aquela Egrégia Corte, no Resp. 602068, passou a se posicionar, por conta do que dispõe o art. 5°, da Medida Provisória acima aludida, no sentido da possibilidade da capitalização mensal dos juros, para os contratos de mútuo celebrados a partir de 31 de março de 2000 com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em outras palavras, o Colendo STJ tem admitido a possibilidade da capitalização mensal dos juros, para os contratos de mútuo celebrados a partir de 31 de março de 2000 com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, caso da suplicada. A propósito, veja-se: AgRg no Resp n. 836.385, relator Min. Aldir Passarinho; AgRg no Resp n. 800074, idem; AgRg no Resp n. 646.839, relator Min. Barros Monteiro; AgRg no Resp n. 625.143, relator Min. César Asfor Rocha; AgRg no Resp n. 802.562, relator Min. Barros Monteiro; AgRg no Resp n. 887.846, relator Min. Fernando Gonçalves; Resp n. 1.070.375, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz

Federal convocado do TRF 1ª Região; AgRg no Resp. n. 899490, relator idem; AgRg no Resp n. 966828, relator idem; AgRg no EDcl no Resp n. 788264, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag n. 774.635, relator Min. Aldir Passarinho Junior; Ag Rg no Resp n. 683.462, relator Min. Jorge Scartezzini; REsp n. 598.155, relator Min. César Asfor Rocha; AgRg no Resp n. 714.510, relator idem.

Não pode passar sem observação que a Medida Provisória nº 1963- 17, de 31 de março de 2000, renovada pela de nº 2.170-36, encontra-se em vigor em virtude da Emenda Constitucional nº 32/01, que no seu art. 2º estabeleceu que: "as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"

Outrossim, a ADIn nº 2316/DF não suspendeu a eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois o Ministro Sidney Sanchez, relator da ação direta de inconstitucionalidade, não deferiu monocraticamente a liminar para suspender a eficácia do mencionado dispositivo normativo.

Realmente, apenas proferiu voto no sentido de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, sujeitando a questão ao Pleno, sendo certo que o tema ainda se encontra pendente de julgamento.

Compulsando-se os autos, verifica-se, que o contrato lastreador da execução, foi firmado em data posterior a 31 de março de 2000. A propósito, veja-se fls. 32.

Logo, a argumentação expendida pelos embargantes a respeito de juros não tem fomento jurídico, máxime tendo em conta que a capitalização foi pactuada, como se vê a fls. 21 e, in casu, decorre de lei.

Realmente, importante frisar que <u>a Lei 10.931/04, em seu art.</u> 28, § 1°., permitiu expressamente o anatocismo nas cédulas de crédito bancário, como é o caso.

Logo, a discussão armada pelos embargantes acerca de anatocismo é inócua.

Realmente, não podendo também deixar de ser observado a

respeito, escudado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Ap.c/Rev.n. 7.362.429-4, da Comarca de Nova Granada, que a capitalização dos juros, segundo "entendimento hoje majoritário nos Tribunais Superiores e na esteira do voto do Eminente Desembargador Luiz Sabbato, integrante desta Câmara, ora transcrito, é admitida, nos contratos bancários, principalmente, naqueles posteriores a 31/03/00, data da edição da MP n. 1.963.

"<u>"Diz a Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal:</u>
<u>É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente</u>

convencionada.

Pese a autoridade do enunciado, o que se constata na dinâmica do quotidiano, sem interferência do Judiciário, é que os juros exponenciais são aplicados em toda em qualquer operação do mercado de capitais, seja quando o banco é devedor (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo, recibo de depósito bancário, poupança programada, etc), seja quando é credor (empréstimo pessoal, financiamento de casa própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito direto ao consumidor, desconto de títulos, etc).

Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações bancárias, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa.

<u>Paradoxal a jurisprudência. Admite o expediente nas obrigações passivas, mas não nas ativas.</u>

Confira-se a admissibilidade nas passivas:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/007658-2, Relator o Eminente Ministro ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005. No mesmo sentido, STJ - RESP 221691-PR - RSTJ 147/286).

Confira-se a inadmissibilidade nas ativas:

<u>É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente</u> convencionado (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo (RE 90.341, j. em 26.2.80, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, v.u. - STF).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal: 388.355, 389.459, 390.556, 392.608, 393-060, 393.829, 393.900, 394.029, 394.3/1, 395.913, 396.186, 396.814, 397.152, 398.683, 398.981, 398.952, 400.262, 403.281, 404.343, 406.938, 405.474, 407.068, 408.022, 414.091, 418.088, 418.731, 424.858, 436.135, 457.356, 545.688, 550.105, 557.463, 559.387, 703.757, 725.094.

A normalidade da capitalização no mercado financeiro levou o legislador, firmado na presunção de que o mecanismo seria praticado mesmo nos empréstimos subsidiados, a permiti-la com restrição periódica nas cédulas de créditos rurais, comerciais e industriais.

Na interpretação sistemática dos mútuos bancários, entretanto, os tribunais pátrios proclamam, por força da literalidade das leis que regulam os créditos rurais, comerciais e industriais, que apenas nestes empréstimos, justamente os subsidiados, é admissível a prática do anatocismo.

Confira-se no E. Superior Tribunal de Justiça:

<u>SÚMULA N. 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural,</u> <u>comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.</u>

Nos demais empréstimos, justamente naqueles não subsidiados, naqueles que não trazem fomento algum à lavoura, ao comércio e a indústria, pilares do desenvolvimento na sociedade organizada, é unânime a jurisprudência em não admitir a pratica de juros exponenciais.

Com o devido respeito às convicções em contrário, pese ter o Relator se filiado à posição majoritária no expurgo sistemático do anatocismo, doravante se verga à coerência para admitir, com o mesmo peso e a mesma medida, a prática dos juros exponenciais em toda e qualquer operação bancária de circulação de recursos financeiros, sejam as ativas, sejam as passivas.

A partir de 31 de março de 2000, aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização nos contratos de mútuo bancário.

<u>E o fez com fundamento na Medida Provisória n.</u>

1.963-17/2000, reeditada sob o no. 2.170-36/2001, diploma que, sem nada inovar,

<u>sedimentou o entendimento de que a capitalização é prática de absoluta normalidade que</u>
<u>regula o mercado financeiro, porque juros absorvidos nada mais são do que capital.</u>

<u>Não se diga que a medida provisória caducou, conquanto não</u> <u>convertida oportunamente em lei.</u>

<u>É que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de</u>
<u>12 de setembro de 2001, os diplomas dessa natureza se perenizaram não por força da</u>
<u>legislação ordinária, mas por força da Carta Magna.</u>

# Confira-se:

Art. 2°. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Pode parecer estranho que as medidas provisórias anteriores à emenda tenham praticamente se convertido em lei por força de dispositivo constitucional. Estranho ou não, o certo é que se perenizaram e se tornaram cogentes, até deliberação em definitiva do Congresso Nacional, confirmando-as ou revogando-as.

No caso, nada tendo deliberado o congresso sobre a matéria, são inúmeras as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça admitindo a capitalização a partir de 31 de março de 2000:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

<u>SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS</u>
<u>REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.</u>
<u>CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA no.</u>
2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - 0 STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

<u>2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31</u> <u>de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5. da MP 1.963-17/2000,</u> <u>atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que</u> pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido (RESP 629487/RS, Recurso Especial 2004/0022103-8, Relator o Eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 02.08.2004, p. 412 e RSTJ Vol. 186, p. 447).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 511316, AgRg no REsp 723778, AgRg no Ag 671904, AgRg nos EDcl no REsp 763730, AgRg no REsp 774599, AGRESP 730262, AgRg no REsp 563090, AgRg no REsp 748174, AgRg no REsp 682704, AgRg nos EDcl no REsp 734838, AgRg no REsp 628798, AgRg no REsp 771210, AgRg no Ag 688768, AgRg no REsp 606456, EDcl no AgRg no REsp 745185, REsp 745371, AgRg no REsp 744006, AgRg no Ag 684793, AgRg nos EDcl no REsp 752663, REsp 750022.

Para completar e como já acenado anteriormente, acentuado que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade da capitalização nas operações ativas e passivas dos bancos, pese a autoridade da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo-a a partir de 31 de março de 2000, é de se admiti-la mesmo anteriormente, na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças. Do contrário caberia expurgá-la não só no empréstimo pessoal, no financiamento de casa própria, no financiamento de bens de consumo durável, no crédito direto ao consumidor, no desconto de títulos, como também nas cadernetas de poupança, no depósito a prazo fixo, no recibo de depósito bancário, na poupança programada.

Dá-se, pois, por admissível a capitalização."

Em suma, de rigor, a prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes, no contrato, reconhecida a legalidade da cobrança da taxa de juros fixada e da capitalização, mormente porque celebrado em 13/08/07, após a edicão da MP 1.963, aos 31/03/00.""

#### Mas não é só.

Realmente, independentemente do que foi acima observado acerca da capitalização de juros, da análise da documentação carreada aos autos, a conclusão que se impõe é a de que os argumentos invocados pelos suplicantes, acerca da cédula de crédito bancário firmada com a embargada, não se justificam.

De fato, incrível que ao celebrarem o contrato em execução, os embargantes, máxime na qualidade de devedores, não tenham tomado ciência de taxa de juros e índices indexadores neles previstos.

Se não o fizeram, certamente agiram com incúria, posto que são pessoas perfeitamente capazes.

Destarte, forçoso convir que somente contrataram porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivessem de acordo com os critérios utilizados pela suplicada, deveriam ter se manifestado na ocasião da celebração da cédula de crédito bancário e não em sede de embargos a execução, quando já se beneficiaram do crédito a eles concedido, sem recusa, nem protesto.

Bem por isso, não podem os embargantes, a essa altura, invocarem abuso por parte da embargada, ou a Sumula 286, do Colendo STJ.

É certo que não enseja revisão de contrato, desatenção do contratante.

Realmente, outra não pode ser a qualificação dada à atitude dos embargantes ao assinarem o contrato <u>cuja revisão</u>, ora em sede de embargos, na verdade, pretendem.

Ensina Orlando Gomes (Contratos - Forense - pg. 213), que para um contrato ser resolvido "em conseqüência de se ter agravado a onerosidade da prestação que constitui objeto da obrigação de uma das partes, é preciso, em primeiro lugar, que a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento da perfeição do contrato e aquele em que deve ser satisfeita seja excessiva. A onerosidade, além disso, há que ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse nessa posição. Não basta, porém, para justificar a resolução, que a prestação se tenha agravado excessivamente. Preciso é, como exige o Cód. Civil italiano, que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos, isto é, fatos objetivos, que sejam, ao mesmo tempo, extraordinários e "imprevisíveis."

Certamente os suplicantes não lograram demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, pois a cobrança de encargos regularmente

pactuados, não pode, ex vi da lição doutrinária supra transcrita, ser considerada como tal.

Não pode passar sem observação que o parágrafo 3°., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3°. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Cuidando-se de instituição financeira, por força da Lei no. 4.595/64, a elas não se aplicam as limitações do Decreto no. 22.626/33 (Lei de Usura), quanto às taxas de juros, nos termos da Súmula 596, do C. Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, as instituições financeiras (caso da embargada) estão autorizadas a convencionar mútuos à taxa de mercado, conforme dispõe a Lei 4.595/64, ou seja, fora do controle da Lei de Usura (Dec. 22.626/33). A propósito, veja-se: JTA - 98/111; JTA - 119/238.

Destarte, forçoso convir que não podem os suplicantes invocar equivocada compreensão do contrato lastreador da execução, para discutirem índices anteriormente pactuados, pois a teoria da imprevisão é inaplicável in casu.

De fato, <u>a onerosidade invocada pelos embargantes, não foi</u> <u>determinada por fatos objetivos, que sejam ao mesmo tempo, extraordinários e</u> imprevisíveis.

Realmente, a atualização de débitos bancários e convenção de juros a taxas de mercado, se constituem eventos perfeitamente previsíveis, máxime em País há anos tumultuado economicamente.

Em outras palavras, a conjuntura econômica não pode ser considerada imprevisível (aos suplicantes inclusive) apta a amparar revisão contratual, nos termos em que estabelecidos pelo art. 6o., inc. V, da Lei nº 8078/90 (CDC).

Portanto, não há que se cogitar de revisão, consignando-se, ainda, que os juros foram previamente pactuados e sobre o débito não houve incidência de qualquer outro encargo, que não aqueles contratualmente previstos.

A correção monetária nada mais é do que segurança às instituições financeiras de que nada perderão com a inflação.

Geraldo Vidigal, citado nos autos da Ap. no. 422.665/3, do Eg. 1o. Tribunal de Alçada Civil, anota que "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correções monetárias nas avenças, ainda que não fosse contratada a correção, sua aplicação seria indisfarçavelmente necessária em todos os contratos, por considerações elementares de Justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e eqüitativa dos recursos de crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva."

No que diz respeito aos juros, o serviço bancário é pago por eles.

A comissão de permanência foi pactuada, como se vê a fls. 21.

Ante o exposto e não havendo lei que proíba a atualização monetária (na forma como feita in casu) nos contratos bancários, bem como a contratação de juros a taxas de mercado, na forma como efetuada in casu, a rejeição destes embargos, é medida que se impõe.

Em verdade, <u>os embargantes sequer por indícios,</u> <u>demonstraram com dados sérios e concludentes, as práticas apontadas em relação à suplicada, quando da celebração do contrato objeto da execução, inclusive no que tange aos outros contratos.</u>

Realmente, as alegações constantes da inicial, primaram pela generalização.

Por fim, anoto que esta decisão está em consonância com iterativa jurisprudência.

Com efeito, <u>o Egrégio Tribunal de Justiça, quando do</u>
julgamento proferido nos autos da <u>APELAÇÃO no. 0004211-17.2007.8.26.0299, da</u>
Comarca de BARUERI, que tratou de situação análoga à destes autos, assim decidiu:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em onerosidade excessiva no presente caso. Leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA (*Manual de Direito Bancário*. Thomson IOB. Pág. 377):

"A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e

imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.

### Ensina SILVIO RODRIGUES:

"Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão."

Não foi o que ocorreu no presente caso.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, importante destacar a sua impossibilidade na hipótese presente. À colação trecho da obra de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

"A pessoa, física ou jurídica, que tome recursos no mercado financeiro, para o fim de implementar sua atividade produtiva, não poderá ser considerada como destinatária final da relação de consumo, porque esse investimento representa, na verdade, um repasse do empréstimo pactuado, e isso porque a dificuldade está na caracterização do consumidor, nos contratos de empréstimo, onde há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, que é bem juridicamente consumível, e em casos tais o tomador do empréstimo é destinatário final fático, mas não é o destinatário final econômico.

Não está a apelante dentro do conceito de consumidor, constante do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a dívida resulta de cédula de crédito bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, não incide qualquer limitação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento que: "As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". (Súmula 596).

A Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola,

com safras anuais; daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a 12% ao ano.

Com o advento da Constituição Federal vigorante, a Lei n. 4.595 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do CMN de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica do que não se cogita porquanto os juros contratados estão na média de mercado. É só consultar os indicadores econômicos publicados pela Imprensa, mormente nos jornais de grande circulação.

Salienta-se ainda, com relação ao artigo 192, §3., da Constituição Federal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 7:

"A norma do parágrafo 30 do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.".

Carecia a norma, portanto, de auto aplicabilidade.

Incidirão os juros remuneratórios contratados, que no presente caso, são os mencionados no próprio contrato, de sorte que devem ser obedecidos. E ainda que assim não fosse, a verdade é que sempre seria lícito à instituição financeira cobrar os juros que pratica, sob pena de locupletamento sem causa do correntista.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA

DE CRÉDITO. JUROS BANCÁRIOS. À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "cheque especial", são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira, salvo se forem abusivos - tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Agravo regimental não provido. (AGA 715.289/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 279)

Assim sendo, não há limitação dos juros.

No tocante a capitalização dos juros, destaca-se a previsão

## contratual expressa:

"ENCARGOS FINANCEIROS - Obrigo-me (amo-nos) a pagar os encargos financeiros, especificados no item 2.10, calculados sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente empréstimo/financiamento, bem como das quantias dela decorrentes, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil. Os encargos referidos no "caput" desta cláusula, serão calculados e debitados/ capitalizados a cada data-base, para serem exigidos conforme definido na Cláusula Forma de pagamento.".

Da interpretação conjunta das Súmulas de números 121 e 596, do Colendo STF, e 93 do Egrégio STJ, tem-se que o anatocismo é sempre vedado, inclusive às instituições financeiras, mesmo quando convencionado, exceto se lei especial o permitir, como é o caso da legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial ou industrial.

A Lei 10.931/04, em seu art. 28, § 1°., permitiu expressamente o anatocismo nas cédulas de crédito bancário, como é o caso, de sorte que de nada adiantaria a prova pericial para comprovar o que é permitido.

Veja-se que a Medida Provisória n. 1963-17/00 sequer precisa ser aplicada vez que já há lei autorizante específica.

No tocante à comissão de permanência, importante salientar que ela possui natureza tríplice: funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); atualiza o valor da moeda (correção monetária) e compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Tendo sido expressamente contratada (cláusula INADIMPLEMENTO - fls. 45), deve ser paga.

Nesse sentido: "A cláusula de comissão de permanência tem o efeito de obrigar o devedor que não realizou a prestação no tempo oportuno ao pagamento de um determinado valor, por dia de atraso. Desempenha, desse modo, não só uma função de meio de coerção do devedor, pressionando-o a cumprir a prestação pontualmente, como, uma função indenizatória, prefixando o cálculo do prejuízo causado pela mora. É uma forma de liquidação prévia do dano da mora e instrumento de pressão sobre o devedor, ao cumprimento da obrigação - funções próprias de uma cláusula penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Trata-se de uma verdadeira cláusula penal moratória, portanto. O valor da indenização - destinada a reparar o dano da mora - é calculado às mesmas taxas do contrato original ou à taxa do mercado do dia do pagamento, de tal sorte que a cláusula de comissão de permanência fixa o limite máximo dessa indenização.".

Assim sendo, não é potestativa e teve seus limites previstos na avença, pelo que não é desconhecido."

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que o decreto de improcedência destes embargos é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** estes embargos.

Em conseqüência, declaro subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO